



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401868

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2122911-09.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de São Paulo

Agravante: Mode It Technology Ltda.

Agravada: Município de São Paulo

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 143/144 (dos autos de origem), a qual indeferiu o pedido de penhora de 5% sobre o faturamento mensal da ora agravante.

É o relatório.

Com efeito, conforme se infere do Termo de Distribuição com Conclusão à fl. 185, os presentes autos foram distribuídos por prevenção diante do decidido no recurso de Agravo de Instrumento sob o nº 2216820-76.2023.8.26.0000t

Ocorre que o magistrado certo e preventivo para julgar este recurso, conforme se depreende do aludido recurso de Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Instrumento, é o i. Desembargador EUTÁLIO PORTO, nos termos da ementa de julgamento, que segue, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - ISS dos exercícios de 2013 a 2016 - Exceção de pré-executividade rejeitada. 1) Pretendida limitação dos juros e correção monetária incidentes sobre os débitos tributários municipais à Taxa Selic - Possibilidade a partir da publicação da EC nº 113/2021 (09/12/2021). 2) Pedido de suspensão do feito, em razão do Tema nº 1.217 do STF (RE nº 1.346.152), que trata sobre a "possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins" - Não cabimento - Ausência de determinação de suspensão nacional - Precedente do STF. 3) Honorários advocatícios - Decisão ilíquida - Fixação do percentual dos honorários advocatícios em sede de liquidação - Inteligência do inciso II do § 4º do art. 85 do CPC - Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida apenas para aplicar a Taxa Selic a partir de 09/12/2021 - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216820-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

Logo, a prevenção para resolução deste recurso, restou configurada nos termos do artigo 105, § 3º, do Regimento Interno desta C. Corte, que estabelece:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição (Acréscitado pelo Assento Regimental nº 552/2016).

Assim sendo, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da C. Seção de Direito Público, a quem represento com vistas à redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator